



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 205-A, DE 2012 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Altera a redação do § 2º do art. 27 da Constituição Federal, dispondo sobre a percepção de verba indenizatória nas Assembleias Legislativas dos Estados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (Relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 2º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

.....

§ 2º. O subsídio, a verba indenizatória e todas as despesas com funcionamento, divulgação, transporte, manutenção, comunicação, contratação de pessoal dos Deputados Estaduais serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a restabelecer os critérios de similitude e proporcionalidade para o custo de manutenção dos deputados estaduais e distritais.

Atualmente, na redação do dispositivo que se intenta alterar, a Constituição Federal estabelece que os subsídios dos Deputados Estaduais sejam fixados na proporção de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido pelos Deputados Federais.

Tal redação foi dada pela Reforma Administrativa, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Muito embora os objetivos da Reforma tivessem sido os mais moralizantes, no tocante às Assembléias Legislativas, não logrou alcançar o êxito pretendido.

Eis que da padronização pretendida foram excluídos valores como as verbas indenizatórias e diversas outras despesas realizadas a título de manutenção de gabinete. A falta de uma política uniforme e homogênea na fixação desses valores têm possibilitado grandes distorções em quase todas as unidades da federação. As discrepâncias nos custos da manutenção de um deputado federal e de deputados estaduais, apesar de legais, ferem a ética, comprometem a imagem de toda classe política e, sobretudo, abalam o equilíbrio das contas públicas.

Assim, submeto a presente Proposta à consideração dos ilustres Pares, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para a moralização do Poder Legislativo e consolidação democrática.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Proposição: PEC 0205/12

Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 27 da Constituição Federal, dispondo sobre a percepção de verba indenizatória nas Assembléias Legislativas dos Estados.

Autor da Proposição: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 10/08/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180

Não Conferem 004

Fora do Exercício 006

Repetidas 012

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 202

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 ALINE CORRÊA PP SP
8 ANDERSON FERREIRA PR PE
9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ARTHUR LIRA PP AL
17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
18 ASSIS CARVALHO PT PI
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
21 AUREO PRTB RJ
22 BERINHO BANTIM PSDB RR
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BIFFI PT MS
25 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
27 CARLOS ZARATTINI PT SP
28 CELSO MALDANER PMDB SC
29 CÉSAR HALUM PSD TO
30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 CLÁUDIO PUTY PT PA
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DIMAS RAMALHO PPS SP
37 DOMINGOS DUTRA PT MA
38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
39 DR. JORGE SILVA PDT ES
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDMAR ARRUDA PSC PR
45 EDSON SILVA PSB CE
46 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
47 EDUARDO DA FONTE PP PE
48 ELIENE LIMA PSD MT
49 ELISEU PADILHA PMDB RS
50 ENIO BACCI PDT RS
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA
52 ESPERIDIÃO AMIN PP SC

53 EUDES XAVIER PT CE
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FILIPE PEREIRA PSC RJ
58 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
59 GENECIAS NORONHA PMDB CE
60 GERALDO SIMÕES PT BA
61 GERALDO THADEU PSD MG
62 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
63 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
64 GLADSON CAMELI PP AC
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 GUILHERME MUSSI PSD SP
67 HELENO SILVA PRB SE
68 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
69 HEULER CRUVINEL PSD GO
70 HOMERO PEREIRA PSD MT
71 IRINY LOPES PT ES
72 JAIME MARTINS PR MG
73 JAIR BOLSONARO PP RJ
74 JÂNIO NATAL PRP BA
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
77 JÔ MORAES PCdöB MG
78 JOÃO CALDAS PEN AL
79 JOÃO DADO PDT SP
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JORGINHO MELLO PSDB SC
84 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
85 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
86 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
87 JOSE STÉDILE PSB RS
88 JOSIAS GOMES PT BA
89 JOSUÉ BENGTON PTB PA
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO CESAR PSD PI
92 JÚLIO DELGADO PSB MG
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO GADELHA PSC PB
96 LEONARDO MONTEIRO PT MG
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEONARDO VILELA PSDB GO
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LÚCIO VALE PR PA
102 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
103 LUIZ NOÉ PSB RS
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ
105 MANATO PDT ES
106 MARCELO CASTRO PMDB PI

107 MARCO TEBALDI PSDB SC
108 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
109 MARINA SANTANNA PT GO
110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
111 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
112 MAURO MARIANI PMDB SC
113 MENDONÇA FILHO DEM PE
114 MENDONÇA PRADO DEM SE
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 MILTON MONTI PR SP
117 MOREIRA MENDES PSD RO
118 NEILTON MULIM PR RJ
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
120 NELSON MEURER PP PR
121 NEWTON CARDOSO PMDB MG
122 NILTON CAPIXABA PTB RO
123 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 PAES LANDIM PTB PI
127 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO FEIJÓ PR RJ
130 PAULO MAGALHÃES PSD BA
131 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
132 PAULO PIAU PMDB MG
133 PAULO PIMENTA PT RS
134 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
135 PEDRO CHAVES PMDB GO
136 PEDRO NOVAIS PMDB MA
137 PENNA PV SP
138 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PMDB MT
139 RAIMUNDÃO PMDB CE
140 RAUL HENRY PMDB PE
141 REBECCA GARCIA PP AM
142 REGINALDO LOPES PT MG
143 RENATO MOLLING PP RS
144 RIBAMAR ALVES PSB MA
145 RICARDO ARCHER PMDB MA
146 RICARDO IZAR PSD SP
147 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
148 ROBERTO BRITTO PP BA
149 ROBERTO DE LUCENA PV SP
150 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
151 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
152 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
153 RONALDO FONSECA PR DF
154 RUY CARNEIRO PSDB PB
155 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
156 SANDRO MABEL PMDB GO
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
158 SÉRGIO BRITO PSD BA
159 SÉRGIO MORAES PTB RS
160 SEVERINO NINHO PSB PE

161 SIBÁ MACHADO PT AC
 162 STEFANO AGUIAR PSC MG
 163 TAKAYAMA PSC PR
 164 VALADARES FILHO PSB SE
 165 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 166 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 167 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 168 VICENTE CANDIDO PT SP
 169 VICENTINHO PT SP
 170 VILALBA PRB PE
 171 VILSON COVATTI PP RS
 172 VITOR PENIDO DEM MG
 173 WALDIR MARANHÃO PP MA
 174 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 175 WILLIAM DIB PSDB SP
 176 WILSON FILHO PMDB PB
 177 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 178 ZÉ GERALDO PT PA
 179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 180 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, §

4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos

nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado Félix Mendonça Júnior, visa a alterar o § 2º do art. 27 da Constituição Federal, determinando que o subsídio, a verba indenizatória e todas as despesas com funcionamento, divulgação, transporte, manutenção, comunicação, contratação de pessoal dos Deputados Estaduais serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos, em espécie, para os Deputados Federais.

Na Justificação, os autores explicam que a atual redação do dispositivo foi dada pela Reforma Administrativa de 1998 (EC nº 19/98), mas que, a despeito de sua intenção moralizadora, a Reforma não conseguiu o êxito pretendido no tocante às Assembleias Legislativas, de vez que foram excluídos da padronização valores como as verbas indenizatórias e diversas outras despesas realizadas a título de manutenção de gabinete. Assim, a presente proposta de emenda à Constituição tem por escopo restabelecer os critérios de similitude e proporcionalidade para o custo de manutenção dos deputados estaduais e distritais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame.

Quanto à análise formal, constata-se que o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, de vez que o país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

No tocante à constitucionalidade material, também não vislumbramos a qualquer impedimento ao curso da proposição, pois não há violação a princípio e regra constitucionais, nem ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Ao nosso parecer, a proposição, em verdade, prestigia e dá concretude ao princípio de similitude que deve nortear todos os elementos fundantes do sistema federativo.

Embora em sede de admissibilidade, onde descabe análise de mérito, vê-se presente uma regra de simetria a criar um parâmetro, com o já esculpido na Carta da República no tocante aos subsídios dos agentes políticos. Ora, por dedução lógica, se no primeiro caso há um teto, diferente não poderia ser com relação aos demais gastos com viés indenizatório. No entanto, tais apontamentos, bem como o respeito ao Pacto Federativo e a independência dos estados e municípios, serão objeto de apreciação, aprovada a admissibilidade desta PEC, de Comissão Especial criada para este fim.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 205, de 2012.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 205/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Chico Alencar, Daniel Almeida, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Arruda, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
